



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.002064/2005-16
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.475 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Carolina Machado Freire Martins, Maurício Pompeo da Silva, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/POR, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos (fls. 01/04, 06/09, 11/14, 16/19, 21/24 e 26/29), no valor total de R\$ 125.235,20, com utilização de crédito decorrente de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao período de apuração do terceiro trimestre do ano de 2001, apreciado no processo nº 10907.001116/2002-86.

O Delegado da Receita Federal em Paranaguá, através do Despacho Decisório nº 255/DRF/PGA/PR/SAORT (fls. 32/34), de 10/11/2005, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento formulado no processo 10907.001116/2002-86, conforme cópia do Despacho Decisório nº 59/2003 — SAORT exarado em 05/11/2003 (fl. 30).

Devidamente notificada dessa decisão (AR de fl. 36), a interessada, manifestou, tempestivamente, pelo arrazoadado de fls. 37/41 sua inconformidade, argumentando, em síntese, o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.475 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.002064/2005-16

a) Não se conforma com a não homologação das declarações de compensação, pois o processo n.º 10907.001116/2002-86 ainda está pendente de decisão de definitiva, o que significa dizer que o julgamento do presente processo está sobrestado àquele;
b) Diz ainda, que o ponto de discordância da manifestação de inconformidade é o indeferimento das compensações realizadas e a consequente cobrança dos tributos objeto das mesmas, cuja suspensão da cobrança dos débitos deve determinada até o julgamento em definitivo do processo n.º 10907.001116/2002-86.
É o relatório.”

Da análise do caso, a DRJ/POR concluiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para, no caso de não esgotado o direito creditório concedido e utilizado no processo n.º 10907.001116/2002-86, seja utilizado na homologação das compensações declaradas neste processo até o seu limite. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Deferida em Parte

A empresa apresentou recurso voluntário, em síntese, para requer que fosse determinada a suspensão da exigência contida no presente processo, enquanto não ocorrer o julgamento em definitivo do processo n.º 10907.001116/2002-86.

O processo foi então encaminhado ao CARF, que no julgamento ocorrido em 03/05/2011 determinou a conversão do processo em diligência para que se aguardasse o desfecho do processo principal, conforme consta da Resolução CARF n. 3401-000.241.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que deve ser conhecido.

Conforme verificado no relatório, trata-se de DCOMP cuja homologação está diretamente relacionada à decisão definitiva do PAF n.º 10907.001116/2002-86, que foi publicada por meio do Acórdão CARF n. **2201-00.241** de 03/09/2009, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da recorrente nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.475 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.002064/2005-16

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUÍNTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS Faturamento e COFINS, não dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, devendo seus valores ser excluídos da base de cálculo do incentivo.

AQUISIÇÕES A COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE NOVEMBRO DE 1999 EM DIANTE. INCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas a partir de novembro de 1999 dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, porque a partir daquele mês cessou a isenção relativa aos atos cooperativos, concedida pelo art. 6º, I, da Lei Complementar nº 70/91 e revogada pela MP nº 2.158-35/2001.

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO.

Na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, o montante correspondente à exportação de produtos não tributados (NT) deve ser excluído no cálculo do incentivo, tanto no valor da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

VENDAS PARA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO.

A base de cálculo do Crédito Presumido do IPI contempla apenas as mercadorias efetivamente exportadas ou vendidas com fins específicos de exportação, assim consideradas aquelas que forem diretamente embarcadas para o exterior ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

Recurso provido em parte.

Diante disso, e considerando que existem múltiplos processos referentes a PER/DCOMPs vinculados ao créditos objeto de discussão no PAF n. 10907.001116/2002-86, conforme demonstra a informação fiscal de fl. 93, entendo ser necessária a confirmação, por parte da fiscalização, sobre a existência de crédito remanescente disponível para a homologação das compensações ora discutidas.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora:

- (i) Verifique a existência de créditos remanescentes referentes ao que foi decidido no PAF n. 10907.001116/2002-86 para fins de homologação das DCOMPs indicadas nos presentes autos;
- (ii) Intime a recorrente sobre as conclusões da diligência para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias; e
- (iii) Após o prazo, remeta os autos de volta ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.475 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10907.002064/2005-16

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias